



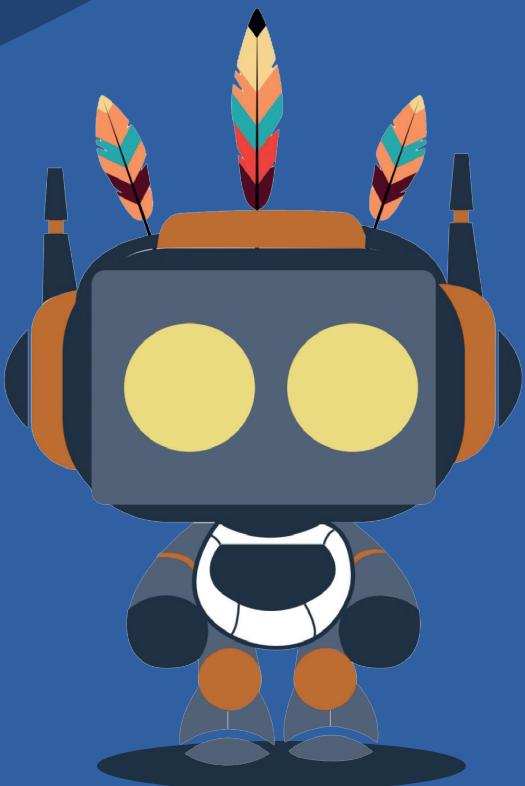
TRE/AM

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PÉRGAMO

Orientações padronizadas ao Serventuário de
2º grau da Justiça Eleitoral





TRE/AM

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PÉRGAMO

Orientações padronizadas ao serventuário de 2º grau
da Justiça Eleitoral

© 2020 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Av. André Araújo, 200 – Aleixo
CEP: 69060-000 Manaus/AM
E-mail: sebib@tre-am.jus.br
Telefone: (92) 3632-4489

Organizador: Walber Sousa Oliveira.

Revisão geral: Irlane Maria Ferreira de Andrade, Kétulle Cristine Mota de Albuquerque e Marcello Phillippe Aguiar Martins.

Revisão ortográfica: Rodrigo Domingues Matos.

Colaboradores: Roberio Moreira Borges, Jamilly Izabela De Brito Silva e Cristine Cavalcanti Gomes Menezes.

Projeto Gráfico e Editoração

Marilza Moreira da Silva
Beatrice da Costa Santos
Jhessie Linhares de Queiroz

Capa

Beatrice da Costa Santos
Ana Caroline Queiroz
Thiago Bruno Tavares Edwards
Márcio Rocha Lopes de Sousa

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (AM).

Pérgamo: Orientações padronizadas ao serventuário de 2º grau da Justiça Eleitoral/ Organização Walber Sousa Oliveira. _ Manaus: TRE/SJD, 2020.
63 p.

1. – Brasil - Processo eleitoral . 2. Processo Eleitoral - Manual. I. Título. II. OLIVEIRA, Walber Sousa.

Composição do Pleno

Desembargador João de Jesus Abdala Simões
Presidente

Desembargador Aristóteles Lima Thury
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Abraham Peixoto Campos Filho
Ana Paula Serizawa Silva Podedworny
Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes
José Fernandes Júnior
Marco Antonio Pinto da Costa
Desembargadores Eleitorais

Rafael da Silva Rocha
Procurador Regional Eleitoral

Composição da Secretaria

Júlio Bríglia Marques
Diretor Geral

Rodrigo Camelo De Oliveira
Secretário de Tecnologia da Informação

Elcicleia Terezinha Neves Medella
Secretária de Gestão de Pessoas

Cláudio Márcio Pinto Neder
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

Walber Sousa Oliveira
Secretário Judiciário

P R E F Á C I O

É com imensa satisfação que apresentamos o primeiro Manual do Serventuário da Justiça Eleitoral brasileira no 2º grau, contendo cerca de 30 procedimentos cartorários. Sem a pretensão de esgotar o tema, o manual foi idealizado sob uma perspectiva panorâmica desses procedimentos, a fim de descrever as principais rotinas e ritos adotados no âmbito das secretarias judiciárias de 2º grau.

A presente obra, como característica de toda produção acadêmica, não possui vinculação legal, sendo uma referência teórica que deve ser cotejada com a legislação aplicável ao caso e em estrito cumprimento às decisões judiciais.

A obra surgiu a partir do projeto desenvolvido pelos servidores da Secretaria Judiciária do TRE-AM denominado “autocapacitação”, que consistiu no estudo coletivo dos principais ritos processuais das ações eleitorais, bem como dos procedimentos envolvendo o plenário, autuação e registros partidários, atribuições genuinamente afetas aos cartórios de 2º desta Justiça Especializada.

A partir desse processo cognitivo, apresentou-se esses conteúdos aos demais colegas em forma de aulas expositivas de “servidores para servidores” e que mais tarde viria a ser a referência deste manual. O caminho trilhado envolveu: pesquisa de conteúdo, condensação, ensino e debates orais.

Com efeito, este manual finaliza um trabalho de aprendizagem e estabelecimento de rotinas padrões no âmbito da Secretaria Judiciária, produção genuinamente amazônica que, a um só tempo, padroniza as ações cartorárias e confere ao servidor maior autonomia na construção do conhecimento, pois, nas lições de Paulo Freire, “quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender”.

Lista de abreviaturas

AGU – Advocacia Geral da União	que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.
AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral	ITAR – Sistema para registro do inteiro teor de acórdãos e resoluções
AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eleitivo	LC – Lei Complementar
AIRC – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura	LE – Lei das Eleições (Lei 9.504/97)
BACENJUD – sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e o Banco Central. Por meio dele, os Magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores em contas correntes, de poupança e demais ativos financeiros bloqueáveis, de clientes do Sistema Financeiro Nacional. As determinações judiciais são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta.	PAD – Processo Administrativo Digital
CASJ - Coordenadoria de Apoio às Sessões e Jurisprudência	PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional
CCI – Comissão de Controle Interno	PJe – Processo Judicial Eletrônico
CE – Código Eleitoral	MPE – Ministério Público Eleitoral
CE – Correspondência eletrônica	PC – Prestação de Contas
CF – Constituição Federal de 1988	RCED – Recurso contra Expedição de Diploma
CNJ – Conselho Nacional de Justiça	Res. – Resolução
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	RESPE – Recurso Especial Eleitoral
CPC – Código de Processo Civil	RG – Documento nacional de identificação civil
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas	RITRE-AM – Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
CPP – Código de Processo Penal	RITSE – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral
DJE – Diário de Justiça Eletrônico	RRC - Requerimento de Registro de Candidatura
DJEAM – Diário de Justiça Eletrônico do Amazonas	SEI – Sistema Eletrônico de Informações
DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários	SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias
FILIA – Sistema de Filiação Partidária	SGIPex – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias módulo externo
GRU – Guia de Recolhimento da União	SICO – Sistema de Informação de Contas
IN – Instrução Normativa	SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário. É resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados),	SJD – Secretaria Judiciária
	SJUR – Sistema de Jurisprudência
	SPCA – Sistema de Prestação de Contas Anual
	SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
	SRF – Secretaria da Receita Federal
	TIME - Termo de Inscrição de Multa Eleitoral
	TPU – Tabela Processual Unificada
	TRE-AM – Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
	TSE – Tribunal Superior Eleitoral

Sumário

Título I - Processamento

1 Teoria Geral do Processamento

<i>Walber Sousa Oliveira</i>	10
Seção I - Decisões Judiciais	10
Seção II - Partícipes do processo	10
Seção III – Ministério Público	11
Seção IV - Representação Processual	11
Seção V - Comunicações Processuais	12
Seção VI - Tempo e Lugar dos Atos Processuais	15
Seção VII – Sigilo Processual	16

2 Representações da Lei 9.504/97 e Direitos de Resposta

<i>Marcello Phillippe Aguiar Martins e Pedro Covas Leite</i>	17
Seção I – Disposições Gerais	17
Seção II – Representações fundadas no Art. 96 da Lei 9504/1997	19
Seção III – Do pedido de direito de resposta	20
Seção IV – Das representações Especiais	20

3 Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

<i>Marcello Phillippe Aguiar Martins e Pedro Covas Leite</i>	22
--	----

4 Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

<i>Marcello Phillippe Aguiar Martins e Pedro Covas Leite</i>	24
--	----

5 Prestação de Contas Eleitorais

<i>Jones do Santos Filho e Melissa Lavareda Ramos Nogueira.....</i>	25
Seção I – Disposições Gerais	25
Seção II – Comunicações Processuais	25
Seção III – Contas Parciais	26
Seção IV – Contas Finais	26
Seção V – Da omissão da apresentação das Contas Eleitorais	27
Seção VI – Recursos	28
Seção VII – Regularização de Contas Eleitorais não prestadas	28

6 Prestação de Contas Partidária Anual

<i>Irlane Maria Ferreira de Andrade e Marissie de Oliveira Nina</i>	29
Seção I – Disposições Gerais	29
Seção II – Da Omissão da apresentação das Contas Partidárias	30
Seção III – Regularização de Contas Partidárias não prestadas	31

7 Processo Administrativo

<i>João Bosco da Silva Vieira e Cássia Maria da Chagas Merklein</i>	32
Seção I – Processo Administrativo	32
Seção II – Instrução	32
Seção III – Consulta	33

8 Recursos Eleitorais	
<i>Walber Sousa Oliveira</i>	34
Seção I – Teoria Geral dos Recursos	34
Seção II – Recurso Eleitoral Inominado	34
Seção III – Embargos de Declaração	35
Seção IV – Agravo Interno	35
Seção V – Recurso Administrativo	35
Seção VI – Recurso Especial Eleitoral	36
Seção VII – Recursos Criminais	36

9 Demandas Autônomas de Impugnação	
<i>Walber Sousa Oliveira</i>	37
Seção I – Habeas Corpus	37
Seção II – Mandado de Segurança	38
Seção III – Tutela de Urgência	39
Seção IV – Ações Originárias do Tribunal	39

10 Cumprimento de Sentença	
<i>Salete Gomes Araújo e Roberta Torres Dias.....</i>	42
Seção I – Multas Eleitorais	42
Seção II – Devolução de valores em prestação de contas de Campanha Eleitoral ...	43
Seção III – Devolução de valores em prestação de contas anual	43

Título II - Autuação e Registros Partidários

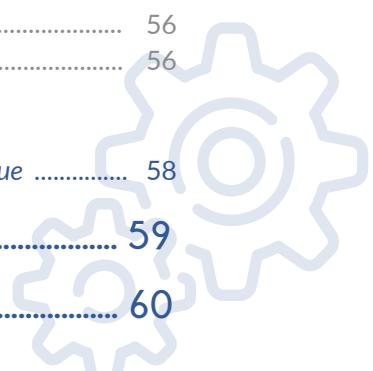
1 Registro, Autuação e Distribuição de Processos	
<i>Irlane Maria Ferreira de Andrade e Eduardo Cavalcante de Assis.....</i>	46
2 Registros Partidários	
<i>Irlane Maria Ferreira de Andrade e Eduardo Cavalcante de Assis.....</i>	48
Seção I – Anotação dos Órgãos Partidários	48
Seção II – Gerenciamento de Filiação Partidária	49

Título III - Plenário e Publicações

1 Ordem dos Processos no Tribunal	
<i>Walber Sousa Oliveira</i>	52
2 Diário de Justiça Eletrônico	
<i>Rebecca Lucas Camilo Suano Loureiro e Kétulle Cristine Mota de Albuquerque</i>	54
3 Sessão de Julgamento	
<i>Cynthia Edwards Mouta, Kétulle Cristine Mota de Albuquerque, Rebecca Lucas Camilo Suano Loureiro e Fabiana Penafort Ribeiro Fernandes</i>	55
Seção I – Procedimentos realizados antes da Sessão Plenária	55
Seção II – Procedimentos realizados durante a Sessão Plenária	56
Seção III - Elaboração do Acórdão	56
4 Jurisprudência	
<i>Rebecca Lucas Camilo Suano Loureiro e Kétulle Cristine Mota de Albuquerque</i>	58

Referências	59
--------------------------	----

Anexo - Tabela de prazos	60
---------------------------------------	----



TÍTULO I

Processamento



1 Teoria Geral do Processamento

Walber Sousa Oliveira

• Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica (art. 2º, Resolução TSE n. 23.578/2016).

• Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (art. 1º, Lei nº 9.265/1996).

Para melhor compreensão desta temática, recomenda-se a leitura atenta dos títulos I e II, livro IV, do CPC, “DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS” e “DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS”, respectivamente (art. 188 e seguintes).

• Os ATOS ORDINÁRIOS são práticas realizadas por serventuários dos cartórios que independem de determinação judicial e estão elencados no art. 206, do CPC e nos regimentos internos dos tribunais (RITRE-AM, art. 33, parágrafo único). Exemplos: juntada, vista obrigatória, arquivamento de processo, encaminhar petição ao relator, dentre outros.

Seção I - Decisões Judiciais

• Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203, CPC).

• Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na situação de sentença. Ao seu turno, despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

• Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204, CPC).

• São elementos essenciais da sentença: i) o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; ii) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito e o iii) o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, CPC).

• Quando de seu cumprimento, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

Seção II - Partícipes do processo

• De acordo com o polo da ação que a parte integra na demanda, pode-se denominá-las:

- Polo ativo: representante, investigante, impugnante...
- Polo passivo: representado, investigado, impugnado...

- Os termos requerente/requerido são utilizados de forma genérica, os quais contemplam em toda ação de natureza cível.
- Além das partes, outros partícipes podem integrar a lide: interventores assistentes, a União ao proceder as cobranças das multas ou devoluções ao erário, o Ministério Público na condição de fiscal da lei, dentre outros.

Seção III – Ministério Público

• De acordo com o art. 176, CPC, o Ministério Público Eleitoral pode atuar na condição de fiscal da Lei (*custus legis*) ou como parte. No primeiro caso, o órgão oficializa com o objetivo verificar se a demanda está tramitando em acordo com o ordenamento jurídico. Já na condição de parte, o Parquet atua como legítimo representante do detentor do direito, a saber, a sociedade.

• Atuando como fiscal da lei, o Ministério Público manifesta-se após as partes, mas se oficiar nesta condição, deve-se adotar as mesmas regras de processamento destinada às partes, inclusive quanto aos prazos processuais, sendo afastada a aplicação do CPC que confere prazo em dobro ao órgão em questão.

• No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual sem o respectivo interstício de 10 dias (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 11, § 7º).

• De acordo com sua atuação em graus de jurisdição, o Ministério Público Eleitoral pode ser denominado como zonal ou graduado. Os membros do 1º grau, que atuam nas zonas eleitorais, são egressos dos quadros do Ministério Público Estadual. Por outro lado, o Parquet graduado, que atua no 2º grau de jurisdição, é representado pelos procuradores do Ministério Público Federal, sendo o Procurador Regional Eleitoral o membro com assento nas cortes regionais e o Procurador Geral Eleitoral com assento no TSE.

Seção IV – Representação Processual

Representação processual é o exercício da capacidade postulatória de pedir ou responder aos atos processuais via advogado constituído¹.

• A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e advogados públicos².

• Em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas possuem essa capacidade (*jus postulandi*), como nas hipóteses do art. 36 do CPC, dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos), das causas trabalhistas e no habeas corpus.

• No entanto, nas demandas eleitorais, via de regra, as partes devem ser representadas por advogados ou defensores públicos.

• PROCURAÇÃO. A constituição de advogado ocorre por meio de instrumento de procuração. No entanto, é admitido atuar sem o respectivo instrumento, a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente,

¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / - 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.*

² Idem.

devendo apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz (Art. 104, CPC).

• SUBSTABELECIMENTO. O advogado pode compartilhar ou renunciar a esse mandato por meio de substabelecimento.

• O substabelecimento pode ocorrer de duas formas. Com reservas de poderes, ocasião em que o procurador compartilha sua atuação com o substabelecido. Por outro lado, o substabelecimento pode ocorrer sem reservas de poderes, oportunidade em que apenas o substabelecido mantém-se como representante.

• REVOGAÇÃO E RENÚNCIA DOS PODERES. O término do mandato pode ocorrer por meio de sua revogação ou renúncia.

• Revogação de poderes: a própria parte revoga os poderes conferidos ao causídico.

• Renúncia de poderes. Nesse caso, é o causídico quem dispõe desses poderes, devendo provar ao juízo que comunicou a parte e continuar atuando por 10 dias, sendo dispensada essa comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (art. 112, CPC).

• Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas (art. 15, Resolução TSE n. 23.478/2016).

Seção V - Comunicações Processuais

• CITAÇÃO: ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238). Nesse caso, é a primeira vez que a parte é chamada a comparecer aos autos.

• INTIMAÇÃO: ato pelo qual as partes são chamadas a praticar algum ato processual.

• NOTIFICAÇÃO: ato pelo qual as partes são meramente informadas acerca de determinadas movimentações do processo.

• A distinção dos conceitos entre notificação e intimação não possui entendimento remansoso na literatura e na jurisprudência, razão pela qual, em caso de dúvida prática, consultar o juiz presidente do feito.

• As comunicações processuais realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei (art. 270, CPC).

• Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma eletrônica e possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz (Lei 11.419/2006, art. 5º, § 5º).

• Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas e a dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 272, § 2º, § 3º e 4º, CPC).

• Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos au-

tos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (CPC, art. 274, parágrafo único).

- A seguir serão apresentados os principais meios de comunicações processuais. Anote-se que a data da intimação, a qual implica na tempestividade dos atos, deve ser verificada pelo serventuário junto ao magistrado, sendo este quadro uma mera sistematização.

ESPÉCIE	DESCRÍÇÃO	DATA DA INTIMAÇÃO
PESSOAL	A comunicação é endereçada a parte (mandado via oficial de justiça, correio, e-mail...)	Data da ocorrência ou juntada do documento de intimação
DJE (Art. 272)	Endereçado aos advogados quando constituídos pelas partes	Data da publicação
SISTEMA (Lei 11.419/2006)	Expediente via plataforma de processamento	Após 10 dias da deflagração do expediente ou a partir da ciência expressa da parte
EDITAL (Art. 256)	<p>A citação por edital será feita: i) quando desconhecido ou incerto o citando; ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar ou iii) infrutíferas sua localização.</p> <p>Observação: deve-se observar os requisitos das comunicações por edital previstos no art. 257, do CPC.</p>	Dia seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz.
HORA CERTA (Art. 252)	Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar. Intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.	Data da ocorrência ou juntada do documento de intimação

ESCRIVÃO	Quando realizado em cartório pelo serventuário.	Data da ocorrência ou juntada do documento de intimação
CARTAS (Art. 260)	Ocasiões em que o destinatário reside em circunscrição distinta do juízo. As cartas podem ser: a) precatória, b) de ordem e c) rogatória.	A Lei e a jurisprudência consideram 3 datas: da ocorrência, da informação eletrônica pelo juiz deprecado ao juiz deprecante ou da juntada da carta.
MURAL ELETRÔNICO (Art. 94, § 5º, Lei 9.504/97)	Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet.	Ao contrário do DJE, considera-se a intimação na data da divulgação no mural eletrônico.
COMUNICAÇÕES DE ÓRGÃOS EXTERNOS	Requisições determinadas pelos relatores, tais como: quebra de sigilos fiscais e bancário, informações de autoridades coatoras, dentre outras. Poderão ser utilizados por meio de ofício ou sistemas interligados (INFOJUD, BACENJUD/SIMBA)	Data do recebimento
COMUNICAÇÕES ENTRE CARTÓRIOS ELEITORAIS (Resolução TSE n. 23.325/2010)	Comunicação oficial eletrônica, via e-mail, entre as secretarias judiciais dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento dos seguintes atos: I - Cartas de ordem e precatórias; II - Ofícios; III - comunicação de determinações e autorizações judiciais; e IV - Respostas aos atos elencados nos incisos I a III deste artigo.	Data do envio da mensagem eletrônica

Essa comunicação oficial é de uso exclusivo das secretarias judiciárias e dos juízos eleitorais, para envio de matérias afetas à área judiciária, sendo vedada sua utilização por outras unidades.

Seção VI - Tempo e lugar dos Atos Processuais

- Previsão legal: art. 212 e seguintes, CPC.
- A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo (art. 213, CPC).
 - Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte (art. 218, § 3º).
 - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 220).
 - Vale ressaltar que data da intimação é diferente do início da contagem de prazo, o qual, via de regra, inicia-se na unidade de tempo posterior a data da intimação.
 - Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (art. 224, CPC).
 - A contagem de prazo é realizada de acordo com a natureza período. No período eleitoral, 15 de agosto até o último dia para se efetuar a diplomação, os prazos não se suspendem em sábados domingo e feriados (LC n. 64/90). Por outro lado, em período não eleitoral, os prazos são prorrogados ao dia útil seguinte apenas em caso de coincidirem com o termo final ou inicial (Art. 7º, Res. TSE n. 23.478/2016).
 - Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (art. 224, CPC).
 - A contagem de prazo é realizada de acordo com a natureza período. No período eleitoral, 15 de agosto até o último dia para se efetuar a diplomação, os prazos não se suspendem em sábados domingo e feriados (LC n. 64/90). Por outro lado, em período não eleitoral, os prazos são prorrogados ao dia útil seguinte apenas em caso de coincidirem com o termo final ou inicial (Art. 7º, Res. TSE n. 23.478/2016).
 - Em matéria de execução fiscal, de natureza não eleitoral, aplicam-se os prazos estabelecidos na legislação processual comum, conforme entendimento firmado pelo TSE³.
 - Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (Art. 224, § 2º, CPC).
 - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, CPC).
 - O TSE já firmou o entendimento de que a contagem de prazo em dobro, conferida a litisconsortes que tiverem diferentes procuradores diferentes e ao Ministério Público Eleitoral, previstos nos arts. 180 e 229 e do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais⁴.

³ Agravo de Instrumento nº 7570, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE 30/06/2017, AgR-REspe 804-21/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 23.10.2015

⁴ Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 83938, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: Dje - Diário de justiça eletrônico, Tomo 119, Data 25/06/2015, Página 159

Seção VII – Sigilo Processual

- A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX).
- A Resolução TSE n. 23.326/2010 regulamenta os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos.
- Os documentos e processos que ingressarem na Justiça Eleitoral já identificados como sigilosos serão submetidos à autoridade competente, que deverá manifestar-se sobre o sigilo (Resolução TSE n. 23.326/2010, art. 4º).
- Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou de arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário (art. 28, § 2º, Resolução TSE n. 23.417/2014).
- Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras (Resolução TSE n. 23.326/2010, art. 16):
 - I – o nome das partes será omitido e no local constará a expressão "SIGILOSO";
 - II – no cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os nomes dos advogados;
 - III – na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.
- Os processos sob sigilo estão dispostos em níveis de 1 a 5, de acordo com a classe/assunto, conforme tabela divulgada pelo TSE.
- O acesso aos autos sigilosos será conferidos conforme o perfil atribuído ao servidor no PJE, podendo variar de 1 a 4, sendo o 5, nível máximo, atribuído apenas ao magistrado. À guisa de exemplo: secretaria judiciária/coordenador de processamento, nível 3. Secretaria judiciária/secretário, nível 4.
- O operador do respectivo nível de sigilo poderá contemplar qualquer servidor a condição de “visualizador” apenas para determinado processo, independentemente do nível conferido previamente ao perfil desse servidor contemplado. À título de exemplo, o secretário, ao operar um processo “A” de nível 4, poderá atribuir a condição de “visualizador” ao coordenador apenas para esse processo, ainda que o nível deste perfil seja o de número 3. À título de exemplo, o secretário, ao operar um processo “A” de nível 4, poderá atribuir a condição de “visualizador” ao coordenador apenas para esse processo, ainda que o nível deste perfil seja o de número 3.
- Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória. Ao julgar processo que contenha documento sigiloso, o juiz ou o Tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo (Resolução TSE n. 23.326/2010, art. 17 e art. 18).

2

Representações da lei 9.504/97 e Direitos de Resposta

Marcello Phillippe Aguiar Martins e Pedro Covas Leite

Seção I – Disposições Gerais

- Salvo disposição diversa, os dispositivos legais deste capítulo referem-se à Resolução TSE n. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.
- O termo representação é comumente empregado no Direito processual eleitoral como sinônimo de ação para identificar as ações eleitorais previstas na Lei nº 9.504/1997 (LE) e separá-las da AIJE (prevista no art. 22 da LC 64/1990)⁵.
- Também é frequente o uso do vocábulo reclamação. A reclamação do Direito eleitoral não tem, entretanto, natureza de ação, mas de medida administrativa. Trata-se de notícia de ato supostamente irregular praticado por alguma entidade, agente ou órgão da Justiça eleitoral, na qual se pede à autoridade eleitoral a adoção de providência. Ostenta ela caráter correcional, não sendo vocacionada à provocação da jurisdição eleitoral⁶.
- A competência para julgamento das representações e pedido de direito de resposta é dos juízes auxiliares designados pelo Tribunal Eleitoral dentre seus integrantes substitutos, em número de 3(três) até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Art. 96, § 3º, Lei 9.504/97).
 - O TRE-AM designará três juízes auxiliares dentre os seus Membros substitutos, sendo um da Classe de Magistrado, um da Classe de Juiz Federal e um da Classe de Juiz Jurista, para apreciação, nas eleições estaduais e federais (RITRE-AM, art. 37).
 - Encerrada a atuação dos juízes auxiliares, as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta pendentes de julgamento serão redistribuídas, de ofício, pela secretaria judiciária aos membros efetivos do Tribunal (Art. 2º, § 5º).
 - Por se tratar de rito célere, os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Art. 58-A, Lei 9.504/97).
 - Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral (Art. 7º).
 - As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso (Art. 9º).
 - No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: i) quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclu-

⁵ GOMES, 2016.

⁶ Idem.

sive provedores de aplicações na internet, por mensagens instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil; ii) quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso anterior, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC (art. 11).

- O disposto no parágrafo anterior não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 12).

- Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência, ocasião em que serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 da resolução de regência (art. 12, § 10).

- Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas acima: i) quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização; ii) quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura; iii) quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato (art. 12, § 2º).

- Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (art. 12, § 3º).

- Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no art. 12, § 2º da Resolução TSE n. 23608/2019, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (art. 12, § 4º).

- As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que considera o termo do início da contagem do prazo após 10 dias (art. 12, § 4º).

- As intimações realizadas por mural eletrônico destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado (art. 12, § 6º).

- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a intimação pessoal do Ministério Público será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (art. 12, § 7º).

- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, as decisões serão publicadas em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recur-

sais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (art. 12, § 8º).

• A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido entre 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe).

• É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 4º).

• DA NOTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET (art. 10). Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

• É facultado aos veículos de comunicação e provedores de aplicações de internet optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

• Não exercida a faculdade prevista no parágrafo anterior, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

• Na hipótese de veículos de comunicação e provedores não atenderem ao disposto no parágrafo anterior, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Seção II – Representações fundadas no art. 96 Da lei 9504/1997

• As representações e reclamações eleitorais são instrumentos utilizados em caso de descumprimento das disposições contidas na Lei 9.504/97 (art. 96).

• Recebida a petição inicial, a secretaria judiciária deverá verificar se a petição possui pedido de liminar. Caso positivo, fazer concluso ao relator. Do contrário, citar de ofício o representado.

• Em caso de liminar deferida, a secretaria deve notificar, se for o caso, as emissoras, operadoras de telefonia e provedores de internet nos endereços eletrônicos previamente cadastrados.

• Após os procedimentos iniciais, a SJD deverá citar o representado para apresentar resposta e intimar o representante da decisão proferida, no prazo de 2 (dois) dias.

• Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal (art. 18, § 2º, Resolução 23.608/2019).

• Com ou sem resposta do representado, intimar o Ministério Público Eleitoral (quando estiver atuando como fiscal de lei) para emitir parecer no prazo de 1 dia (Art. 19, Resolução 23.608/2019).

- Após parecer do MPE, fazer concluso ao Relator para decisão.
- Proferida a decisão, intimar todas as partes do processo no prazo de 1 dia.
- Em caso de recurso, intimar de ofício a outra parte para apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia. Oferecida ou não as contrarrazões, fazer conclusão ao relator, o qual será o próprio juiz auxiliar que prolatou a decisão vergastada.
- Após a decisão proferida, publicar o ato em mural eletrônico em caso de decisão monocrática. Entretanto, em caso de acórdão julgado pelo Tribunal Pleno, a publicação é feita em sessão.
- Em caso de recursos para o TSE, observar o procedimento descrito no capítulo específico deste manual.

Seção III – Do pedido de direito de resposta

- Recebida a petição inicial, a secretaria judiciária deverá verificar se a petição possui pedido de liminar. Caso positivo, fazer concluso ao relator. Do contrário, citar de ofício o representado.
 - Em caso de liminar deferida, notificar, conforme a decisão, as emissoras, operadoras de telefonia e provedores de internet.
 - Após, providenciar a citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia.
 - Findo o prazo de defesa, intimar o Ministério Pùblico para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia. Após parecer do Ministério Pùblico, fazer concluso ao relator.
 - Publicar a decisão no prazo de 1 (um) dia.
 - Em caso de recurso em face da decisão final proferida pelo juiz auxiliar, intimar de ofício a outra parte para apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.
 - Oferecida ou não as contrarrazões, fazer conclusão ao relator.
 - Se o recurso for submetido ao Plenário, o ato será considerado em sessão de julgamento.
 - Em caso de recurso para o TSE, intimar a outra parte no prazo de 1 (um) dia para contrarrazões.
 - Apresentada ou não as contrarrazões, remeter o processo ao Tribunal Superior Eleitoral.

Seção IV – Das representações especiais

- As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/97 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar 64/90 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
 - A Ação por Conduta Vedada a Agentes Pùblicos (art. 73, Lei 9.504/97) tem como causa de pedir a utilização da máquina pùblica nas campanhas eleitorais. A Ação por Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97) visa apurar a corrupção eleitoral praticada contra o eleitor ou a coação quanto a sua liberdade de voto. Por sua vez, a Ação por Captação de Recursos Ilícitos de Campanha (art. 30-A, da Lei 9.504/97) possui o intento de apurar utilização de recursos escusos nas campanhas eleitorais⁷.
 - Após a proposição da petição inicial, fazer conclusão o relator.

⁷ ZÍLIO, 2016, p.505.

- Havendo pedido de medida liminar e deferida pelo relator, a Secretaria Judiciária notificará o representado para cumprimento da medida no prazo assinalado na decisão e no mesmo ato citará o representado para tomar conhecimento da ação (Art. 22, I, "b", LC 64/90).
 - Após a apreciação do pedido liminar, citar o representado, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo autor com as cópias dos documentos⁸, para que no prazo de 5 (cinco) dias oferecer defesa, juntar documentos e apresentar rol de testemunhas, se cabível (Art. 22, I, "a", LC 64/90).
 - Caso indeferida a inicial, quando não for caso de investigação ou lhe faltar algum requisito, intimar o autor da decisão no prazo de 3 (três) dias (Art. 22, I, "c", LC 64/90).
 - Realizada a citação, a Secretaria Judiciária juntará aos autos cópia do expediente (e-mail/mandado) endereçado ao representado, bem como, prova da entrega ou da recusa em aceitá-la ou em dar recibo (Art. 22, IV, LC 64/90).
 - Não sendo apresentada defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o autor se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao relator. Após, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação ((art. 22, V, LC 64/90).
 - Caso o relator entenda ou a parte requerer que haja diligências, e deferida, a secretaria deverá intimar as partes no prazo de 3 (três) dias (Art. 22, VI, LC 64/90).
 - No prazo do artigo anterior o relator poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.
 - Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
 - Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o relator poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processos por crime de desobediência;
 - Encerrada a dilação probatória, intimar as partes para as alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (art. 22, X, LC 64/90).
 - Nas ações em que não for parte o Ministério Público, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para, querendo, se manifestar no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, Res TSE 23.608/2019)
 - Após, fazer autos conclusos ao relator para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado.
 - Julgada a representação, o tribunal providenciará a imediata publicação do acordão no prazo de 3 (três) dias.

3 Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

Marcello Phillippe Aguiar Martins e Pedro Covas Leite

• As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais (LC n. 64/90, art. 19).

• Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

• As intimações das decisões deverão ser realizadas no Diário de Justiça Eletrônico, salvo se a parte não possuir advogado, neste caso, deverá ser feita pessoalmente.

• O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança (Art. 26-B, LC 64/90).

• Após a proposição da petição inicial, fazer conclusão ao relator.

• Havendo pedido de medida liminar e deferida pelo relator, a Secretaria Judiciária notificará o investigado para cumprimento da medida no prazo assinalado na decisão e no mesmo ato citará o investigado para tomar conhecimento da ação (Art. 22, I, "b", LC 64/90).

• Após a apreciação do pedido liminar, citar o investigado, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo autor com as cópias dos documentos, para que no prazo de 5 (cinco) dias possa oferecer defesa, juntar documentos⁹ e apresentar rol de testemunhas, se cabível (Art. 22, I, "a", LC 64/90).

• Caso indeferida a inicial, quando não for caso de investigação ou lhe faltar algum requisito, intimar o autor da decisão no prazo de 3 (três) dias (Art. 22, I, "c", LC 64/90).

• Realizada a citação, a Secretaria Judiciária juntará aos autos cópia do expediente (e-mail/mandado) endereçado ao investigado, bem como, prova da entrega ou da recusa em aceitá-la ou em dar recibo (Art. 22, IV, LC 64/90).

• Não sendo apresentada defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o autor se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao relator. Após, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação ((art. 22, V, LC 64/90).

⁹ Importante observar que como a AIJE é de consulta pública no PJe, o TRE-AM sufragou entendimento de que não há necessidade do envio da cópia da inicial e decisão quando da notificação, sendo suficiente a disponibilização do link de consulta pública do processo.

- Caso o relator entenda ou a parte requerer que haja diligências, e deferida, a secretaria deverá intimar as partes no prazo de 3 (três) dias (art. 22, VI, LC 64/90).
- Encerrada a dilação probatória, após determinação do relator, intimar as partes para as alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (art. 22, X, LC 64/90).
- Nas ações em que não for parte o Ministério Público, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para, querendo, se manifestar no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, Res TSE 23.608/2019)
- Após, fazer autos conclusos ao relator para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado.
- Julgada a representação, o tribunal providenciará a imediata publicação do acordão no prazo de 3 (três) dias.

4

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

Marcelo Phillippe Aguiar Martins e Pedro Covas Leite

- O mandado eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Art. 14, §10, CF).
- A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má fé (Art. 14, §11, CF).
- Apesar de não haver norma infraconstitucional regulamentando o rito da AIME, sua eficácia imediata é indubitável, assentando-se a jurisprudência que o procedimento a ser observado na AIME é aquele previsto nos artigos 3º a 16 da LC nº 64/90 para a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), considerado “ordinário” na seara eleitoral¹⁰.
- Após a protocolização da petição inicial, a secretaria judiciária deverá citar o impugnado para que no prazo de 7 (sete) dias possa contestá-la, juntar documentos, indicar o rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça (art. 4º, LC 64/90).
- Diferentemente do que ocorre na AIJE, não há previsão legal de que no ato de citação a contrafé seja acompanhada de “cópias dos documentos” que instruem a petição inicial¹¹.
- Apresentada ou não a contestação, deve-se fazer concluso ao relator, o qual poderá proceder o julgamento antecipado do mérito ou extinguir o processo sem julgamento do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, Art. 355, I).
- Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, conforme determinado pelo relator, a secretaria deverá intimar as partes no prazo de 4 (quatro) dias para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial (Art. 5º, LC 64/90).
- Encerrada a audiência de instrução, a secretaria deverá intimar as partes no prazo de 5 (cinco) dias para as diligências determinadas pelo relator (Art. 5º, § 2º, LC 64/90).
- Tão logo encerrada a fase probatória, a secretaria deverá intimar as partes, inclusive o Ministério Público, para apresentar alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias (Art. 6º, LC 64/90).
- Após a decisão, publicar no prazo de 3 (três) dias (Art. 8º, LC 64/90).

¹⁰ TSE-REspe-AC. n. 25.443/SC, de 14-2-2006-DJ 10-3-2006, p. 177.

¹¹ GOMES, José Jairo, DIREITO ELEITORAL – 14 ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 90.

5 Prestação de Contas Eleitorais

Jones do Santos Filho e Melissa Lavareda Ramos Nogueira

Seção I – Disposições gerais

- Salvo disposição diversa, os dispositivos legais deste capítulo referem-se à Resolução TSE n. 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.
- A prestação de contas eleitorais apresentada pelos partidos políticos em razão do pleito possui procedimentos e sanções diversos daquela apresentada anualmente (contas partidárias), a qual será tratada no capítulo seguinte.
- Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado (Art. 103).

Seção II – Comunicações Processuais

- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato (vide art. 98 e seguintes).
 - A publicação dos atos judiciais fora desse período estabelecido será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.
 - As intimações abrangem: i) na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados; ii) na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado; iii) na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.
 - Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.
 - Reputam-se válidas as intimações: i) pela disponibilização no mural eletrônico; ii) quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura; iii) quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.
 - Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.
 - Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 2º da resolução de regência, incumbindo aos partidos, às coligações e aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

- As intimações por meio eletrônico previstas no artigo 98 da resolução não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 (intimação ficta após 10 dias sem consultar os autos).

- Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

- Essa citação deve ser realizada: i) quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil; ii) quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

- Para fins desta citação, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

- A intimação pessoal do Ministério Público, entre 15 de agosto e 19 de dezembro, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

- A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

- A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (art. 78, parágrafo único).

Seção III – Contas parciais

- A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano (art. 47, § 4º).

- No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

- As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE (art. 48).

- Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

- Apresentadas as prestações de contas parciais, a secretaria fará concluso ao relator e poderá providenciar, de ofício, o sobremento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação do imediato início da análise das contas (art. 48, § 2º e § 3º).

Seção IV – Contas finais

- As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os can-

didatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

• **Havendo segundo turno**, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV):

a) o candidato que disputar o segundo turno;

b) os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

c) os órgãos partidários que, ainda que não referidos na alínea b, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

• Com a apresentação das contas finais, a secretaria procederá a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 56).

• Para fins de publicação do edital de impugnação, deve-se observar o seguinte procedimento de comunicação eletrônica via PJE (Terceiros: Procurador Regional Eleitoral-AM/ Comunicação: Edital/Meio: Sistema/Tipo de Prazo: dias/Prazo: 5; e Outros Destinatários - outros interessados/ Comunicação: Edital/Meio: Diário Eletrônico/Tipo de Prazo: dias/Prazo: 3).

• As impugnações à prestação de contas dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias (art. 56, § 2º).

• Apresentada, ou não, a manifestação do impugnado, transcorrido o referido prazo de 3 (três) dias, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal cientificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 56, § 2º).

Seção V – Da omissão da apresentação das Contas Eleitorais

• Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

• Findos os prazos fixados sem que as contas tenham sido prestadas, a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas (art. 49, § 5º).

• O processo será encaminhado à unidade técnica de contas que instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

• O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissso será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução (art. 49, § 5º, IV).

• A Secretaria Judiciária dará vista da prestação de contas ao Ministério Públ-

co, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

• Os autos serão encaminhados ao relator. Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Seção VI – Recursos

• Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso eleitoral para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

• Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório (art. 86).

• Das decisões monocráticas dos relatores, cabe Agravo Interno, que será julgado pelo Tribunal Pleno (vide rito no capítulo de recursos).

• Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe embargos de declaração (vide rito no capítulo de recursos).

• Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

• Em caso de apresentação de RESPE, remeter os autos ao presidente, que realizará o juízo de admissibilidade e, em caso de impugnação das contas na origem, determinará a intimação do recorrido, para contrarrazões no prazo de 3 dias. Após, encaminhar os autos ao TSE.

• Transitado em julgado, remeter os autos à unidade técnica para lançamento do resultado do julgamento no SICO.

• Deve-se comunicar as zonas eleitorais respectivas acerca do julgamento das contas dos candidatos.

• Em caso de determinação de devolução de valores ou multa, proceder conforme capítulo referente à “devolução de valores” deste manual.

Seção VII – Regularização de Contas Eleitorais não prestadas

• Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, a regularização de sua situação para, no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, § 1º).

• O requerimento de regularização deve ser autuado na classe “Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais”, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere (art. 80, § 2º).

• O requerimento de regularização deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas.

• Ao final, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela respectiva regularização (art. 80, § 4º).

6

Prestação de Contas Partidária Anual

Irlane Maria Ferreira de Andrade e Marissie de Oliveira Nina

Seção I – Disposições gerais

• Salvo disposição diversa, os dispositivos legais deste capítulo referem-se à Resolução TSE n. 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

• O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente (art. 28).

• As contas anuais devem ser apresentadas ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional (art. 28).

• A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência e deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (art. 28, § 5º).

• Concluída a elaboração da prestação de contas do partido, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico – PJe (art. 31).

• A autuação deve ocorrer na respectiva classe processual em nome do órgão partidário, do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas.

• As partes devem ser representadas por advogados e, verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça eletrônico – DJE (art. 32).

• Na certidão de atualização de autuação, deve-se juntar a certidão da composição do órgão partidário extraída do SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), a fim de comprovar a legalidade do órgão partidário de que fazem parte os responsáveis inseridos no polo ativo do processo.

• A Secretaria do Tribunal deve publicar edital para que, no prazo de 5 dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/95, art. 35).

• Para fins de publicação do edital de impugnação, deve-se observar o seguinte procedimento de comunicação eletrônica via PJE (Terceiros: Procurador Regional

Eleitoral-AM/ Comunicação: Edital/Meio: Sistema/Tipo de Prazo: dias/Prazo: 5; e Outros Destinatário - outros interessados/ Comunicação: Edital/Meio: Diário Eletrônico/Tipo de Prazo: dias/Prazo: 5).

- A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (art. 31, § 3º).

- O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo MPE em ação autônoma, que deve ser autuada na "classe Representação" e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

- Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 36, § 6º).

- Após manifestação do MPE ou transcurso do prazo acima, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para se defender, no prazo improrrogável de 30 dias (art. 36, § 7º).

- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para análise técnica para emissão de parecer conclusivo das contas (art. 38).

- Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem, às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40).

- Após, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40).

- Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao relator para proferir decisão no prazo máximo de quinze dias (art. 41).

- Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do MPE favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo relator (art. 41, § 4º).

- Após o trânsito em julgado, deve-se encaminhar os autos à CCI para anotação no SICO, comunicar diretórios nacionais em caso de suspensão no recebimento de Fundo Partidário.

- Em caso de devolução de valores ou imposição de multa, vide capítulo específico deste manual.

Seção II – Da omissão da apresentação das Contas Partidárias

- Encerrado o prazo para apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente na classe "prestação de contas", mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE.

- A Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais deve, mediante a determinação

da autoridade judicial competente: a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no respectivo exercício financeiro, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas (Resolução TSE n. 23.604/2019, art. 30, I).

• Findo o prazo previsto (72h), a SJD deve comunicar ao relator do processo que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente (Resolução TSE n. 23.604/2019, art. 30, II).

• Persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente: a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral; b) colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; c) a oitiva do MPE, no prazo de 5(cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b; d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, (prazo 03 dias); e e) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis (Resolução TSE n. 23.604/2019, art. 30, IV).

• Caso seja atendida a notificação e haja apresentação de PC, seguir o rito de contas entregues.

Seção III – Regularização de Contas Partidárias não prestadas

• Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, da resolução de regência (art. 58).

• O requerimento de regularização pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es).

• O requerimento de regularização deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere.

• Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado.

7

Processo Administrativo

João Bosco da Silva Vieira e Cássia Maria da Chagas Merklein

- Os processos descritos neste capítulo referem-se àqueles autos em que, apesar de possuírem natureza administrativa, possuem como característica a necessidade de atuação do magistrado não na condição administrador público em sentido estrito, mas investido do poder de jurisdição.

Seção I – Processo Administrativo

- De acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela Processual Unificada do CNJ, a classe Processo Administrativo contempla procedimentos com destinações diversas no âmbito interno dos tribunais, sem caráter disciplinar e que não se enquadre nas hipóteses abrangidas pelas outras classes. Ex. licitação, procedimentos para aposentadoria, para realização de contratos, etc.

- As comunicações processuais aos servidores ocorrerão por meio de correio eletrônico funcional, salvo se representado por advogado nos autos.

- Via de regra, tal procedimento inicia-se na plataforma de processamento administrativo, tais como PAD e SEI. Após, esse procedimento é transportado para a plataforma PJE, fazendo as vezes de petição inicial, devendo o processo administrativo ser devolvido ao setor de origem com a respectiva certidão de autuação do PJE.

- Havendo despacho para vista dos autos ao MPE, o prazo a ser assinalado será de 05 (cinco) dias, se outro não houver sido fixado pelo relator (art. 40 do RITRE/AM).

- Havendo determinação solicitando informação/providência de unidade administrativa da secretaria do TRE/AM, a comunicação será veiculada por meio de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail institucional da respectiva unidade, de tudo certificando-se nos autos.

- Em caso de decisão monocrática, o prazo para recurso, via de regra, é de 10 dias (art. 121, RITRE/AM c/c Art. 59 da Lei n. 9784/1999). Por outro lado, caso a matéria verse a respeito de servidor público, o prazo será de 30 dias (art. 108 da Lei n. 8.112/90).

- Em caso de decisão colegiada, o prazo para recurso, embargos de declaração ou RESPE, permanece a regra geral do Código Eleitoral, a saber, 03 dias.

Seção II – Instrução

- De acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela Processual Unificada do CNJ, essa classe compreende as instruções expedidas pelos Tribunais Eleitorais (TSE ou TREs) visando à regulamentação da legislação eleitoral e partidária. Assim, não se pode confundir tal classe com regulamentações que escapem à legislação eleitoral e partidária.

- Via de regra, tal procedimento inicia-se na plataforma de processamento administrativo, tais como PAD e SEI. Após, esse procedimento é transportado para a plataforma PJE, fazendo as vezes de petição inicial, devendo o processo administrativo ser devolvido ao setor de origem com a respectiva certidão de autuação do PJE.

- Em caso de aprovação de instrução pelo Plenário da Corte, a unidade de

acórdão deve proceder a catalogação do normativo ou sua atualização em plataforma própria.

Seção III – Consulta

• De acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela Processual Unificada do CNJ, esta classe compreende as consultas feitas, em tese, por autoridade pública ou órgão de direção de partido político, sobre matéria eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao tribunal Superior Eleitoral (arts. 23 e 30, Código Eleitoral).

• Apenas autoridades e partidos políticos detém legitimidade para opor tal ação. Vale ressaltar que, de acordo com a Portaria TSE n. 402/2018, a Consulta possui como característica o juspostulandi às partes, é dizer, capacidade que se facilita a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça.

• Havendo despacho para vista dos autos ao MPE, o prazo a ser assinalado será de 03 (três) dias, se outro não houver sido fixado pelo relator. (v. Art. 97, §1º, do RITRE/AM).

• O prazo para recorrer de tal demanda segue a regra geral, 3 dias (art. 258, Código Eleitoral).

8

Recursos Eleitorais

Walber Sousa Oliveira

- O recurso é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida. Pelo recurso, prolonga-se o curso (a litispendência) do processo¹².
- Os meios impugnativos no processo jurisdicional eleitoral não se restringem aos recursos eleitorais. Sendo assim, algumas demandas, apesar de não possuírem natureza recursal, tem o objetivo de desconstituir decisão judicial. No capítulo seguinte, retornaremos ao tema.
- A seguir, serão numerados os principais recursos utilizados no âmbito eleitoral.

Seção I – Teoria geral dos recursos

- Os recursos eleitorais devem ser analisados em cotejo com o título I, Livro III, do CPC “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, art. 926 e seguintes, tendo vista a aderência ao tema em questão.
- A análise do recurso é dividida em admissibilidade e mérito. O juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula (mérito).
- No **juízo de admissibilidade**, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade: tempestividade, legitimidade e interesse recursal, dentre outros.
- Por outro lado, o **juízo de mérito** é aquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação.
- No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível (“conheço” ou “não conheço”, termos também utilizados pelos relatores). No juízo de mérito, procedente ou improcedente.
- O juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado.

Seção II – Recurso Eleitoral Inominado

- Também denominado de Recurso Ordinário ou simplesmente Recurso Eleitoral, de acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela Processual Unificada do CNJ, essa classe compreende, em regra, os recursos interpostos para o TRE contra as decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais nos processos de sua competência. Guarda similitude com a apelação cível prevista no CPC.
- O objeto do recurso eleitoral é a decisão final proferida no processo. Por ele, portanto, se impugna a sentença que extingue o processo (sua fase cognitiva)

¹² FREDIE; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação à decisão judicial e ordem nos tribunais / - 13. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.*

com ou sem resolução do mérito da causa (CPC/2015, arts. 354, 485, 487 e 1.009). Quanto à decisão interlocutória, em princípio, ela não sofre imediatamente os efeitos da preclusão. Por isso, sendo o caso, deve ser questionada em preliminar do recurso eleitoral¹³.

- Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso, e as respectivas contrarrazões, deverão ser interpostos em 3 dias da publicação do ato (art. 258, Código Eleitoral).

- A intimação para contrarrazões ocorre na própria zona eleitoral, devendo os autos seguirem vista ao Ministério Público por meio de ato ordinatório, salvo em caso de pedido de tutela de urgência.

- O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (art. 257, § 2º, Código Eleitoral).

Seção III – Embargos de Declaração

- Embargos de declaração é o recurso que objetiva tornar a decisão judicial íntegra, clara, de maneira a eliminar vícios de obscuridade e contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que ela eventualmente possa portar. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração eleitoral são idênticas às do processo civil comum. Tais hipóteses encontram-se arroladas no art. 1.022 do CPC (art. 275, Código Eleitoral).

- Os embargos de declaração não possuem o ofício de rejulgar a matéria, tal como ocorre nos demais recursos, sendo esse fenômeno uma situação excepcional, alterando o mérito da decisão atacada (efeito infringente).

- O prazo para recorrer dos embargos de declaração, via de regra, é de 3 dias.

Seção IV – Agravo Interno

- O agravo interno é previsto no art. 1.021 do CPC, e é cabível contra decisão proferida pelo relator ao respectivo órgão colegiado. O presente recurso encontra-se relacionado aos atos praticados pelo relator na direção do processo no tribunal, sendo sua finalidade ensejar a revisão dessa decisão pelo órgão colegiado a que o relator se encontra vinculado, tendo em vista os poderes a ele conferido no art. 932 do CPC.

- O agravo interno é cabível: (i) no âmbito da competência recursal do tribunal, contra decisão do relator de não conhecer, negar ou dar provimento ao recurso interposto contra a decisão do órgão a quo; (ii) no âmbito da competência originária, contra decisão interlocutória do relator em processo de competência originária do tribunal - ex.: AIJE por abuso de poder de competência do corregedor eleitoral, ação eleitoral por captação ilícita de sufrágio de competência de tribunal eleitoral¹⁴.

Seção V – Recurso Administrativo

- Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, Lei 9.784/1999).

¹³ e ¹⁴ GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. São Paulo: Atlas, 2016.

- Em caso de decisão monocrática, o prazo para recurso, via de regra, é de 10 dias (art. 121, RITRE/AM c/c Art. 59 da Lei n. 9784/1999). Por outro lado, caso a matéria verse a respeito de servidor público, o prazo será de 30 dias (art. 108 da Lei n. 8.112/90).

Seção VI – Recurso Especial Eleitoral

- É cabível Recurso Especial Eleitoral (RESPE), quando proferidas decisões contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral).

- O art. 276, § 1º, do Código Eleitoral prevê regra específica de prazo para interposição de recurso especial. O prazo aí fixado é de três dias, coincidindo com a norma geral inscrita no art. 258 do mesmo código. Esse mesmo lapso temporal consta do art. 35, § 1º, do RITSE.

- Apesar do mérito do RESPE ser apreciado pelo TSE, o recurso é interposto perante o presidente do tribunal regional eleitoral recorrido que procederá o seu juízo de admissibilidade.

- Somente após esse juízo de admissibilidade, o recorrido deverá ser intimado para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 278, Código Eleitoral).

- Caso o juízo de admissibilidade seja positivo, remete-se os autos ao TSE para julgamento do mérito.

Seção VII – Recursos Criminais

- Os recursos criminais possuem sistemática própria e aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal (art. 364, Código Eleitoral).

- O recurso eleitoral criminal é o instrumento adequado para impugnar sentença criminal, condenatória ou absolutória, bem como as denominadas decisões definitivas, ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II). Com algumas peculiaridades, é semelhante à apelação criminal. Seu fundamento legal encontra-se no art. 362 do Código Eleitoral¹⁵.

- O prazo para recorrer é de 10 dias (art. 362, Código Eleitoral).

¹⁵ GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. São Paulo: Atlas, 2016

9

Demandas Autônomas de Impugnação

Walber Sousa Oliveira

• Os meios impugnativos no processo jurisdicional eleitoral não se restringem aos recursos eleitorais. Sendo assim, algumas demandas, apesar de não possuírem natureza recursal, tem o objetivo de desconstituir decisão judicial.

• De acordo com Fredie Didier, O sistema de impugnação da decisão judicial é composto dos seguintes instrumentos: a) recursos; b) ações autônomas de impugnação; c) sucedâneos recursais. A seguir, os conceitos propostos pelo ilustre processualista baiano¹⁶.

• **O recurso** é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida. Pelo recurso, prolonga-se o curso (a litispendência) do processo.

• **A ação autônoma de impugnação** é o instrumento de impugnação da decisão judicial, pelo qual se dá origem a um processo novo, cujo objetivo é o de atacar ou interferir em decisão judicial. Distingue-se do recurso exatamente porque não é veiculada no mesmo processo em que a decisão recorrida fora proferida. São exemplos: a ação rescisória, a querela nullitatis, os embargos de terceiro, o mandado de segurança e o habeas corpus contra ato judicial e a reclamação.

• **Sucedâneo recursal** é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação autônoma de impugnação. É uma categoria residual: o que não for recurso, nem ação autônoma, será um sucedâneo recursal. A categoria dos sucedâneos recursais engloba, enfim, todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança (Lei n. 8.437/1992, art. 40; Lei n. 12.016/2009, art. 15) e a correição parcial.

• Nas seções seguintes, destacaremos algumas espécies dessa natureza.

Seção I – Habeas Corpus

• O habeas corpus é contemplado pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, LXVIII. Sua regulamentação encontra-se nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal.

• Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII).

• O autor é denominado impetrante, o beneficiário é chamado de paciente (pois é ele quem sofre ou padece a coação ilegal) e o coator é designado impetrado.

• Na sessão de julgamento, o requerente poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido, pelo prazo improrrogável de dez (10) minutos (RITRE-AM, art. 81, § 1º).

• O julgamento de habeas corpus independe de publicação de pauta (RITRE-AM, art. 81, § 2º).

• É de 3 (três) dias o prazo para interposição de todos esses recursos (CE, art. 258). Os recursos em habeas corpus não têm efeito suspensivo. Destarte, é imediata a execução da decisão que conceder a ordem¹⁷.

¹⁷ Idem.

Seção II – Mandado de Segurança

• O mandado de segurança é a garantia constitucional que visa a proteger direito líquido e certo das pessoas contra ato ilícito ou abusivo praticado por autoridade estatal. Na Constituição Federal de 1988, o mandamento é contemplado no rol de direitos fundamentais do art. 5º, comportando duas modalidades: individual (inciso LXIX) e coletivo (inciso LXX)¹⁸.

• O Mandado de Segurança é regulamentado pela Lei nº 12.016/2009.

• Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, inciso LXIX).

• O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (Lei 12.016/2009, art. 23).

• A autoridade coatora, sujeito passivo da ação em exame, é sempre uma autoridade pública ou equiparada. Via de regra, no âmbito eleitoral, o mandado de segurança é impetrado em face de decisão de juiz eleitoral.

• As partes são denominadas impetrante (polo ativo) e impetrado (polo passivo, autoridade coatora).

• Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

• As comunicações ao juiz eleitoral coator devem ocorrer por meio de correio eletrônico ao endereço do respectivo juízo (“CE”), nos termos da Resolução TSE n. 23.325/2010, devendo essa intimação pessoal ser carreada aos autos eletrônico, bem como viabilizar a respectiva contagem do prazo.

• O magistrado determinará também que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em caso de a autoridade coatora ser o magistrado, a pessoa jurídica interessada é a União, representada pela AGU.

• A comunicação endereçada à União será realizada por sistema, via PJE.

• Findo o prazo mencionado, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

• Em princípio, os recursos no mandado de segurança não têm efeito suspensivo, de modo que a execução da decisão que conceder a ordem é imediata, ocorrendo nos mesmos autos do processo em que foi produzida¹⁹.

• Nas representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, aplicam-se as disposições contidas na respectiva Resolução de regência relativas às comunicações processuais e à contagem de prazo aos mandados de segurança e às demais tutelas relativas a propaganda irregular e pedido de direito de resposta (art. 64, Resolução TSE n. 23.608/2019).

• É de 3 (três) dias o prazo para interposição de todos esses recursos (CE, art. 258)²⁰.

¹⁸ GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. São Paulo: Atlas, 2016.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

Seção III – Tutela de Urgência

• A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

• A tutela provisória de urgência de natureza cautelar é frequentemente invocada nos procedimentos eleitorais. Tem ela em vista salvaguardar a eficácia do provimento final no processo principal, ou melhor, o resultado útil que dele possa derivar. O resultado do processo (ou o direito pleiteado) é protegido para, no final, ser satisfeito.

• A regulamentação das tutelas de urgências está prevista essencialmente no art. 300 e seguintes do CPC. Nada obstante, há dispositivos na legislação eleitoral que fazem evidente referência à tutela cautelar. Assim, por exemplo: i) o art. 22, I, b, da LC nº 64/1990 autoriza expressamente o seu manejo ao impor ao órgão judicial que, ao despachar a exordial, determine “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”; ii) o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 determina “a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso”.

• **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE.** O pleito cautelar poderá ser deduzido de forma antecedente (CPC/2015, art. 305), quando ainda não há demanda tramitando, sendo esta tutela a proposição inicial do requerente. Nesse caso, a tramitação ocorrerá inicialmente na classe “Tutela Cautelar Antecedente”.

• **TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL.** O pleito também pode ocorrer incidentalmente (CPC/2015, art. 300, § 2º). Neste último caso, não há autuação de novos autos, devendo o pleito ocorrer no bojo da ação principal já autuada.

• O réu será citado para, no prazo legal, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

• Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. (CPC/2015, art. 308).

Seção IV – Ações Originárias do Tribunal

• Muito embora não sejam necessariamente ações que visam impugnar propriamente decisões judiciais, a seguir serão listadas algumas demandas de competência do Tribunal Regional. Para aprofundamento do tema, recomenda-se a leitura dos dispositivos referenciados.

• **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA²¹.** O RCED é previsto no art. 262 do Código Eleitoral (com a redação da Lei nº 12.891/2013) nos seguintes termos: “O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.” Três, portanto, são os fundamentos possíveis para o RCED, a saber: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

• Apesar de, originariamente, ter sido concebido como recurso no Código Eleitoral (o que é explicitado em sua denominação), o instituto em exame não possui

²¹ GOMES, 2016. Todos os conceitos acerca de RCED possuem como referência a obra mencionada.

natureza recursal, cuidando-se, antes, de ação. É que, por definição, recurso constitui via impugnativa de decisão judicial, sendo manejado no interior de um processo estabelecido entre partes, o que não ocorre na presente ação.

- Prazo para ajuizamento – a demanda (ou recurso) deve ser aviada no prazo decadencial de 3 dias, contados da data da “sessão da diplomação” dos eleitos (CE, arts. 258 e 276, § 1º), perante o órgão da Justiça Eleitoral incumbido desse ato.

- Nas eleições municipais, o RCED deve ser endereçado ao juiz que presidir a Junta Eleitoral, observando-se o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral. Não há necessidade de preparo. Protocolada e recebida a petição, será o recorrido intimado/citado), abrindo-se-lhe vista dos autos para, em 3 dias, oferecer defesa ou contrarrazões.

- Em seguida, o juiz fará, dentro de dois dias, subir os autos ao Tribunal Regional Eleitoral. Não é preciso abrir vista dos autos ao Órgão do Ministério Público que atua perante o Juiz Eleitoral, pois funcionará no processo o Procurador Regional Eleitoral.

- Nas eleições federais e estaduais, o RCED é interposto perante o presidente do TRE. Não há juízo de admissibilidade nessa instância, o qual é feito imediatamente pelo TSE. Juntadas as contrarrazões, serão os autos remetidos àquele elevado sodalício. Também aqui não é preciso abrir vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, já que atuará no processo o Procurador Geral Eleitoral.

- **AÇÃO RESCISÓRIA.** A ação rescisória é a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejugamento da causa. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial²².

- A ação rescisória eleitoral é prevista no art. 22, I, j, do Código Eleitoral (incluído pela LC n. 86/1996), que trata da competência do Tribunal Superior Eleitoral, que ocorre nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de 120 dias de decisão irrecorrível.

- Via de regra, a ação rescisória não é cabível no âmbito dos tribunais regionais. Nada obstante, em matéria não propriamente eleitoral, mas que a competência cabe a esta especializada, é admissível tal demanda. Nesse caso, remete-se ao regramento previsto no art. 966 e seguintes do CPC.

- **RECLAMAÇÃO** (CPC, art. 988). A reclamação é uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no CPC, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais²³.

- Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível (CPC, art. 988, § 3º).

- Não se deve confundir a presente ação com a reclamação eleitoral, a qual possui função correicional.

- **AÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS)**²⁴. No direito processual civil brasileiro, há, porém, duas hipóteses em que uma decisão judicial existente pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória. É o caso da decisão proferida em desfavor' do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 525, I, e art. 535, I, CPC).

- O meio de impugnação previsto para tais decisões é a ação de nulidade de-

²²DIDIER, 2016.

²³ Idem

²⁴ Todas as referências utilizadas acerca da querela nullitatis foram extraídas na literalidade de DIDIER, 2016.

nominada querela nullitatis, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, mas também por não estar sujeita a prazo e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é caso da ação rescisória).

- A competência para a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de sua competência originária.

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízes se darem por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma demanda.

- O rito a ser observado está previsto no art. 951, do CPC.

- O conflito será suscitado ao tribunal pelo juiz, por ofício ou pela parte e pelo Ministério Público, por petição instruídos com os documentos necessários à prova do conflito (CPC, art. 953).

- Com efeito, o conflito de competência tramita em autos separado da ação principal.

- As partes são denominadas “suscitante” (polo ativo) e “suscitado” (polo passivo).

- Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado (CPC, art. 954).

- No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

- O relator designará um dos juízes envolvidos no conflito de competência para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

- **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas (CPC, art. 146).

- As hipóteses de suspeição e impedimento estão previstas nos artigos 144 e 145 do CPC.

- Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal (CPC, art. 146, § 1º).

- Com efeito, a exceção de suspeição/impedimento tramita em autos separado da ação principal.

- Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

10 Cumprimento de Sentença

Salete Gomes Araújo e Roberta Torres Dias

Seção I – Multas Eleitorais

• A multa é uma das penalidades aplicadas pela Justiça Eleitoral por descumprimento de sua legislação e pode ser classificada de acordo com a sua natureza: (i) multas administrativas; (ii) multas judiciais não-criminais e (iii) multas judiciais criminais.

• Multas administrativas: incidem, por exemplo, no caso dos brasileiros que não se alistam até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos; ao eleitor que deixa de votar e não se justifica perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição e outras hipóteses. Destinação: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário – art. 38, da Lei nº 9.096/95).

• Multas eleitorais de natureza judicial criminal: aplicadas pelo juiz eleitoral nas ações penais eleitorais. Destinação: Fundo Penitenciário Nacional.

• Multas eleitorais de natureza judicial não criminal: aplicadas em decorrência de violação a dispositivos da legislação eleitoral, apurada em processo eleitoral que resulte condenação transitada em julgado. Destinação: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário – art. 38, da Lei nº 9.096/95).

• O procedimento de arrecadação, recolhimento e cobrança de multas eleitorais não criminais, objeto da presente seção, encontra-se disciplinado na Resolução-TSE nº 21.975/2004 e Portaria nº 288/2005, da Presidência do TSE, em face do disposto no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 e no art. 105, § 1º, da Lei nº 9.504/97, bem como no Ofício-Circular CGE nº 52/2012.

• As multas não satisfeitas no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal (art. 3º da Res.-TSE nº 21.975/2004).

• Certificado o trânsito em julgado, intima-se o devedor para o recolhimento dos valores em 30 dias.

• Ao ser intimada, a própria parte deve proceder a expedição da GRU no site do tribunal.

• A Secretaria de Administração e Orçamento certificará nos autos a situação do pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU).

• Após, a SJD encaminha o feito à Presidência. Em caso de adimplemento, determinará seu arquivamento.

• Caso o devedor não recolha o valor devido, após o despacho do Presidente, a secretaria encaminhará o feito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) com os respectivos documentos necessários para a inscrição em Dívida Ativa da União.

• Documentos necessários: Sentença ou Acórdão; Intimação do Trânsito em Julgado da decisão; Intimação para pagamento da sanção no prazo de 30 dias; transcurso de prazo; Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (TIME)e o despacho do Presidente determinando remessa à PFN.

• Nada obstante, a seleção desses documentos é dispensada em caso de autos

eletrônicos, ocasião em que se intimará a PFN pela modalidade “sistema”.

• O processo ficará sobrestado por 120 dias, conforme despacho do Presidente, aguardando informação da PFN da Inscrição em Dívida Ativa da União. Após, o processo é devolvido à Zona Eleitoral de origem ou encaminhado ao arquivo geral do TRE.

• Em caso de a PFN encaminhar o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, junta-se ao processo, registra-se no livro eletrônico de multa eleitoral e arquiva-se após determinação da Presidência.

• O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites, (Lei 9.504/97, art. 11, § 8º, III).

• É garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Lei 9.504/97, art. 11, § 8º, IV), (Res. 23.604/2019, art. 59, parágrafo quarto, II).

• No caso de parcelamento de multas eleitorais, a SJD deve atentar aos ditames das decisões da Presidência.

• A Justiça Eleitoral observará as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

Seção II – Devolução de valores em prestação de contas de campanha eleitoral

• Determinada em sentença ou acórdão a devolução dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, intima-se a parte para efetivar a devolução em 5 dias (Art. 79, § 1º, Res. TSE n. 23.607/2019).

• Certificado o trânsito em julgado, intima-se o devedor para o recolhimento dos valores em 5 dias, o qual deve proceder a expedição da GRU no site do tribunal.

• A Secretaria de Administração e Orçamento certificará nos autos a situação do pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU).

• Após, a SJD encaminha o feito à Presidência. Em caso de adimplemento, o feito será arquivado pela Presidência.

• Caso o devedor não recolha o valor devido, após o despacho do Presidente, a secretaria encaminhará o feito à Advocacia Geral da União (AGU) com os respectivos documentos necessários para a inscrição em Dívida Ativa da União.

• Comunicar a CCI para registro no SICO, em caso de prestação de contas de partido.

• Nos normativos de prestação de contas de campanha, não há previsão de parcelamento do valor a ser devolvido, razão pela qual os procedimentos adotados pela secretaria devem limitar-se estritamente a eventual decisão que conferir esse parcelamento.

Seção III – Devolução de valores em prestação de contas anual

• A Resolução TSE n. 23.604/2019, de 17 de dezembro de 2019, regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº

9.096, de 19 de setembro de 1995.

• A Secretaria Judiciária do Tribunal deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve: a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e b) intimar o devedor e/ou os devedores solidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores determinados na decisão judicial (art. 59, Resolução TSE n. 23.604/2019).

• Além dessas providências previstas deve-se intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para proceder, até o limite da sanção, ao desconto e à retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado e destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional e juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão (art. 59, III, a, Resolução TSE n. 23.604/2019).

• Caso negativo, informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou a insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. Nesse caso, a SJD deve intimar, na pessoa do advogado, o órgão partidário sancionado para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado (art. 59, III, b, Resolução TSE n. 23.604/2019).

• Em caso de não pagamento em 15 dias do trânsito, após determinação da Presidência, a SJD encaminhará cópia digital do processo à AGU para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do CPC (art. 60, Res. n. 23.604/2019).

• Após o trânsito em julgado, remeter os autos à CCI para registro no SICO.

• Incumbe à Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais o acompanhamento quanto aos prazos para o pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento após conferência pela Secretaria de Administração e Orçamento dos valores em questão (art. 59, § 4º, V, Resolução TSE n. 23.604/2019).

• A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança (art. 59, § 4º, VI, Resolução TSE n. 23.604/2019).

• Para melhor compreensão, eis o quadro esquemático:

Procedimento	Prazo para pagamento após trânsito em julgado	Órgão representante da união
Cobrança de multas	30 dias	PFN
Devolução ao erário Prestação de contas eleitoral	5 dias	AGU
Devolução ao erário Prestação de contas Partidária	15 dias	AGU

TÍTULO 2

AUTUAÇÃO E REGISTROS PARTIDÁRIOS



1 Registro, Autuação e Distribuição de Processos

Irlane Maria Ferreira de Andrade e Eduardo Cavalcante de Assis

• O registro na respectiva classe processual, bem como demais elementos dos autos, terá como parâmetro a classe e demais informações eventualmente indicadas pela parte na petição inicial ou no recurso, cabendo, de ofício, sua alteração pelo serviço administrativo. (Redação dada pela Resolução TRE/AM n. 08, de 13 de junho de 2019).

• Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte (*jus postulandi*), a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais (art. 6º, § 1º, Res. TSE n. 23.417/2014).

• Para efeitos de registros e autuação de feitos eleitorais, deverão ser utilizadas as Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Poder Judiciário criadas pela Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007, a qual possui como objetivo a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito do Poder Judiciário.

• A TPU, disponível no site do CNJ, está estruturada em três perspectivas: classes, assuntos e movimentos.

• As Classes Processuais são utilizadas na classificação do procedimento judicial ou administrativo adequado ao pedido. Já a Tabela de Assuntos Processuais é utilizada para padronizar nacionalmente o cadastramento das matérias ou temas discutidos nos processos. Por fim, a Tabela de Movimentação Processual, que confere parâmetros de registro dos procedimentos e das rotinas dos atos processuais que impulsionam o processo.

• Não se deve confundir o procedimento de “modificação de classe” e “evolução de classes”. No primeiro caso, via, de regra, modifica-se a classe em razão de registro equivocado. Por exemplo, registrou-se AIUME, quando deveria ser AIJE, ocasião em que a classe inicialmente registrada será sobreescrita após a devida correção. Por outro lado, na evolução de classe, o rito inicial modificou-se, razão pela qual outra classe deve ser utilizada. Exemplo: Processo iniciado como Auto de Prisão em Flagrante, poderá ser evoluído para Inquérito e, posteriormente, este poderá ser evoluído para Ação Penal Eleitoral.

• O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis. Na impossibilidade de cumprimento dessa previsão, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 6º, Resolução CNJ n. 46/2007).

• Havendo equívoco ou erro grosseiro na indicação da classe processual feita pela parte ou realizada de ofício pelo serviço administrativo, o Juiz Relator determi-

nará a sua reautuação (art. 41-A, § 3º, RITRE-AM).

• A distribuição será feita entre todos os membros do Tribunal (RITSE, art. 16), excluído o Presidente (art. 44, RITRE-AM).

• Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o relator sorteado, o processo será encaminhado ao membro efetivo do Tribunal que o seguir, em antiguidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando o mesmo ao relator, assim que cessar o motivo do encaminhamento (art. 44, § 4º, RITRE-AM).

2

Registros Partidários

Irlane Maria Ferreira de Andrade e Eduardo Cavalcante de Assis

Seção I – Anotação dos Órgãos Partidários

- A Resolução TSE n. 23.571/2018 disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos e a Resolução TSE n. 23.093/2009 regulamenta o controle das informações partidárias, que é realizado por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

- O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

- Nos tribunais regionais eleitorais, as anotações restringem-se exclusivamente aos órgãos de direção estaduais e municipais (Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 35, § 4º).

- À exceção dos dados dos dirigentes partidários, que devem ser anotados exclusivamente pela secretaria judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, as demais informações mencionadas, quando referentes aos órgãos municipais, podem ser anotadas também perante o Juízo Eleitoral do município (Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 41).

- Os pedidos de anotação referentes a órgão partidário estadual/regional cujo presidente tenha sido eleito pela primeira vez ou para suceder a presidente de órgão direutivo não vigente devem ser encaminhados pelo responsável legal do partido em nível nacional (Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 35, § 5º).

- Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ou por meio delegação a servidores, determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico (Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 35, § 6º e § 7º).

- No prazo de 30 (trinta) dias da anotação do órgão partidário, a agremiação deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação determinada pelo Presidente do TRE, impedindo-se novas anotações até a regularização (Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 35, § 10 e § 11).

- Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente (Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 36).

- O controle dessas informações é realizado por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, que possui três módulos, sendo regulamentado pela Resolução TSE n. 23.093/2009.

- Módulo externo (SGIPex): acesso restrito aos representantes partidários des-

tinado à formulação e encaminhamento de propostas de anotação²⁵ ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

- Módulo interno (SGIP): acesso restrito à Seção de Registros Partidários para tratamento e validação das anotações apresentadas pelas agremiações partidárias.
- Módulo Consulta Pública: versão de acesso público destinada à consulta das anotações validadas das agremiações partidárias, que pode ser acessado pelo site do TSE.
 - Ao receber uma proposta de anotação, incumbe à unidade de registros partidários verificar se foi apresentada por pessoa legitimada e se preenche os requisitos legais.
 - Após todas as consultas, não havendo nenhum óbice, a validação da proposta apresentada é feita eletronicamente por meio do SGIP, que passa a ser automaticamente replicada na Consulta Pública.
 - Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados devem ficar disponíveis para consulta pela intranet da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso (Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 40).
 - Incumbe, ainda, à unidade de registros partidários consignar as determinações judiciais de suspensão e reativação de órgão partidário estadual e municipal, zelando para que a informação conste no módulo Consulta Pública.
 - Todas as solicitações de registro no SGIP devem ser realizadas por meio eletrônico via o próprio sistema, salvo determinação judicial.

Seção II – Gerenciamento de Filiação Partidária

- A Resolução TSE n. 23.596/2019 dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.
 - Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do FILIA, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação (Resolução TSE n. 23.596/2019, art. 35).
 - O gerenciamento dessas informações é realizado por meio do Sistema de Filiação Partidária – FILIA, que possui três módulos.
 - Módulo interno: módulo de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral, objetiva o gerenciamento das informações relativas às filiações partidárias.
 - Módulo externo: uso dos partidos políticos, permite o cadastramento de usuários pela agremiação, a inserção dos dados dos filiados no sistema e sua submissão à Justiça eleitoral.
 - Módulo Consulta Pública: versão de acesso aos dados públicos dos filiados e permite a emissão, validação de certidão, relação de filiados e download dos arquivos de relação de filiados, pode ser acessado na pelo site do TSE.
 - Os pedidos de emissão de certidão de regularidade para fins de recebimento do Fundo Partidário, por força da decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Digital (PAD) n. 2166/2016, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria de Controle Interno, unidade responsável pelo registro do Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO.

²⁵Anotação é o nome dado à proposta validada de alteração de alguma informação referente à agremiação partidária.

TÍTULO III

PLENÁRIO E PUBLICAÇÕES



1 Ordem dos Processos no Tribunal

Walber Sousa Oliveira

• O tema em questão está disposto no título I, Livro III, do CPC “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, art. 926 e seguintes, tendo vista a aderência ao tema em questão.

• Acórdão é o resultado do julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204, CPC). Via de regra, as decisões da Corte serão proferidas desse modo. A despeito disso, o relator poderá decidir o mérito do processo ou algumas questões de forma monocrática, nos termos do art. 932, CPC.

• O acórdão é composto por relatório, voto vencedor e vencido, bem como a sua ementa.

• **SUSTENTAÇÃO ORAL.** Nos tribunais eleitorais, o prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de: I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo Civil); II – 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral) e prestação de contas anuais (Resolução TSE n. 23.604/2019, art. 41, § 3º) e III – 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma (art. 16, Resolução TSE n. 23.478/2016).

• Em processo-crime, o réu, através de seu defensor, embora seja o recorrente, falará após o Procurador Regional Eleitoral (art. 78, § 2º, RITRE-AM).

• Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se accordarem de outro modo. Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição do recurso, mesmo que figurem também como recorridos.

• **VISTA.** Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou pelo prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em síntese para julgamento na sessão seguinte (art. 65, RITRE-AM).

• Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na síntese em que houver a inclusão. Ocorrida a requisição, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto.

• Na sessão em que o processo for reincluído em síntese, votará, em primeiro lugar, o julgador que houver motivado o adiamento ou, na hipótese do parágrafo anterior, o seu substituto.

• Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (art. 941, CPC).

- Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (art. 28, Código Eleitoral).

- Nos casos em que Ministério Público deva intervir, se estiver ausente o Procurador Regional Eleitoral, somente será levado a julgamento processo em que conste parecer escrito nos autos, que será lido em sessão (art. 49, § 2º, RITRE-AM).

2

Diário de Justiça Eletrônico

Rebecca Lucas Camilo Suan Loureiro e Ketulle Cristine Mota de Albuquerque

- O Diário de Justiça Eletrônico do TRE-AM (DJEAM) é regulamentado pelas resoluções TRE/AM n. 10 e n. 12/2009, sendo o meio oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e comunicações em geral deste Tribunal e das Zonas Eleitorais.
- Cabe à Secretaria Judiciária a gestão da publicação dos atos judiciais e administrativos do Tribunal, mas a responsabilidade pelo conteúdo do documento remetido à publicação é da unidade que o produziu.
- O DJEAM não substitui os meios de publicação ou intimação especificados pela lei, como jornal de grande circulação ou intimação pessoal do Ministério Público.
- Na hipótese de relevante interesse para a Administração Pública, a Presidência poderá autorizar, excepcionalmente, edição extraordinária do Diário de Justiça Eletrônico (Resolução TRE-AM n. 10/2009).
- Se a publicação ficar indisponível por um período de 4 horas contínuas ou intercaladas durante o horário de expediente, o DJEAM será invalidado mediante portaria do presidente, que poderá considerar os atos publicados na edição subsequente.
- O envio das matérias para publicação é realizado por intermédio do módulo “DJE-Remessa”, que é disciplinado pela presidência deste Regional e possui as seguintes unidades remetentes: Gabinete da Presidência, Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, Gabinete do Procurador Regional Eleitoral, Gabinete da Diretoria-Geral, Secretaria Judiciária, Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, Secretaria de Gestão de Pessoas e Cartórios Eleitorais, sendo a Coordenadoria de Apoio às Sessões e Jurisprudência (CASJ) a unidade publicadora, que o elabora utilizando o módulo “DJE-Editor”.
- O DJEAM é estruturado em Seções, Subseções e Tipos. Cabe ao remetente identificar a localização da matéria enviada.
- Os documentos que podem ser veiculados no DJEAM são: atos administrativos, decisões administrativas, atas e pautas administrativas; provimentos, resoluções, portarias, orientações e instruções normativas; expedientes, extratos, termos, ordens de serviço e enunciados; editais administrativos, avisos e comunicados; atos que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros; assim como atos judiciais, atos ordinatórios, certidões e editais; atas e pautas de julgamentos; extratos, termos e relatórios; despachos e decisões; sentenças e acórdãos; certidões e súmulas.
- Por outro lado, não podem ser publicados no DJEAM os atos que encerram mera reprodução de norma já publicada por órgão oficial; os discursos e atos referentes a licitações e contratos, previstos na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/02.
- As matérias devem ser enviadas até as 10h. O pedido de devolução de matéria pode ser realizado entre 10h01 e 11h, sendo elaborado a partir desta última hora.
- Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, e a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. (CPC, art. 224, § 2º e § 3º).
- As edições diárias são divulgadas, em dia útil, a partir das 14h, e consideradas publicadas às 8h do próximo dia útil.

3 Sessão de Julgamento

Cynthia Edwards Mouta, Ketulle Cristine Mota de Albuquerque, Rebecca Lucas Camilo
Suano Loureiro e Fabiana Penafort Ribeiro Fernandes

Seção I – Procedimentos realizados antes da Sessão Plenária

- A proposta de calendário mensal de sessões deverá ser encaminhada ao Pleno para análise e aprovação na última semana do respectivo mês antecedente.
- Aprovado o calendário, e suas alterações posteriores, as informações são inseridas nos sistemas respectivos e divulgadas na internet.
- **PAUTA.** Por meio da publicação dos dados do processo, do nome das partes e dos advogados no Diário de Justiça Eletrônico ocorre a publicização de que o processo está “maduro” para ser julgado no plenário e poderá ser incluído na síntese ou relação de julgamento.
- Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos tribunais eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil somente poderão ser realizados, via de regra, 24 horas após a publicação da pauta, ocasião em que poderão ser incluídos em síntese de julgamento.
 - O disposto no item anterior não se aplica: I – ao julgamento de *habeas corpus*; recurso em *habeas corpus*; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e, arguição de impedimento ou suspeição; II – durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito; III – às questões de ordem; IV – à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista; V – aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte; VI – aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado; VII – aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político (art. 18, Resolução TSE n. 23.478/2016).
 - O procedimento de publicação da pauta de julgamento do processo é feito por intermédio do sistema PJE que envia os dados necessários para o DJE e lança a movimentação respectiva ao processo.
 - Quando a parte for a Defensoria Pública, deve-se enviar ofício informando a respectiva data de julgamento. Em caso de advogado dativo, enviar mandado de intimação.
- **SÍNTESE DE JULGAMENTO.** Para fins deste manual, considera-se síntese de julgamento a relação de processos constante na ordem do dia. (Redação dada pela Resolução TRE/AM n. 08, de 13 de junho de 2019).
 - Salvo disposição diversa, os processos somente serão julgados se incluídos em síntese de julgamento, a qual será disponibilizada no site do tribunal até o último dia útil da semana antecedente ao julgamento. (Redação dada pela Resolução TRE/AM n. 08, de 13 de junho de 2019).
 - Os pedidos de inclusão em síntese de julgamento, inclusive aqueles com pedido de vista, devem ser requeridos pelos gabinetes dos magistrados até o último dia útil da semana antecedente ao julgamento, durante as duas horas após o início do expediente. Após a inclusão dos autos em síntese de julgamento, as alterações

de data, adiamento e retirada de pauta deverão ser realizadas em sessão plenária, a critério do relator.

- O Presidente do tribunal decidirá quanto à inclusão de feitos em síntese encaminhados em desacordo com esse procedimento (Redação dada pela Resolução TRE/AM n. 08, de 13 de junho de 2019).
 - Os processos “em mesa” são aqueles que não necessitam de publicação de pauta e podem ser incluídos na relação de julgamento após o “fechamento da pauta”.
 - O “fechamento da pauta” é o procedimento realizado no sistema PJE que finaliza a inclusão de processos na síntese de julgamento de determinado dia.
 - As sínteses de julgamento devem ser distribuídas aos membros da Corte com antecedência razoável.

Seção II – Procedimentos realizados durante a Sessão Plenária

- A sessão de julgamento deve ser registrada nos sistemas respectivos e transmitida via plataforma de *streaming*.
 - A sessão deve ser iniciada com o registro da composição da Corte e o acompanhamento dos votos, dos processos suspensos, adiados e retirados de pauta.
 - A composição do julgamento de determinado processo pode divergir da composição inicial da sessão plenária. Nesse caso, é necessário alterar também a composição de cada processo para que possa espelhar os juízes aptos para votação no sistema PJE.
 - Encerrada a sessão de julgamento, deve-se registrar a movimentação, elaborar a certidão de julgamento, com os dados dos membros presentes, e registrar as decisões publicadas em sessão, impreterivelmente no mesmo dia, tendo em vista que os respectivos prazos somente se iniciam após este registro.
 - As discussões e votos proferidos em determinada sessão cujos processos foram adiados ou suspensos deverão ser resumidos na relação de julgamento da sessão seguinte.
 - De cada sessão lavrar-se-á ata em que se resumirá com clareza todo o ocorrido, a qual será lida e assinada na sessão seguinte e disponibilizada na internet (art. 54, RITRE-AM).

Seção III - Elaboração do Acórdão

- A elaboração de acórdão no PJE corresponde à vinculação da ementa, relatório, voto relator, voto vencedor e voto vogal à sessão plenária respectiva (pauta).
 - Deve-se formatar a folha de rosto do acórdão com a descrição dos dados do processo, indicação de relator ou redator para o acórdão, ementa, proclamação do resultado e responsável pela assinatura.
 - Caso haja discrepância entre o que foi decidido e o conteúdo do acórdão, o processo deve ser enviado ao gabinete do relator para correção.
 - Se o voto vencedor não for aquele proferido pelo relator, o processo deve ser enviado para o gabinete do redator designado para o respectivo acórdão. Esse procedimento não é necessário se já houver sido proferido o voto vencedor em sessão anterior, via de regra, após pedido de vista. Nesse caso, remete-se ao gabinete do relator apenas para elaboração da ementa.
 - Após a composição de todos os elementos do acórdão, o processo é enviado ao relator/redator para assinatura.

- O sistema PJE redistribui automaticamente os autos, caso o relator do voto vencedor não seja o originário do processo. caso o relator do voto vencedor não seja o relator originário do processo.
 - Após a assinatura pelo relator e o lançamento do movimento pela assessoria do gabinete, o processo é devolvido para a unidade responsável, que verifica se todos os componentes do acórdão foram vinculados ao mesmo evento dos autos do PJE.
 - Após a assinatura do acórdão no PJE, não é possível retificá-lo ou elaborar outro acórdão para a mesma sessão plenária, razão pela qual a tarefa de elaborar acórdão deve ser feita com cautela.
 - Em caso de aprovação de resoluções, a Secretaria Judiciária deve realizar a sua consolidação, com as alterações aprovadas pela Corte, bem como realizar a publicidade na página da internet do TRE-AM.

4 Jurisprudência

Rebecca Lucas Camilo Suano Loureiro e Ketulle Cristine Mota de Albuquerque

- Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926).
- Os serviços relacionados ao registro de jurisprudência no TRE-AM utilizam os sistemas Inteiro Teor de Acórdãos e Resoluções – ITAR e o Sistema de Jurisprudência – SJUR.
- O ITAR armazena a totalidade das decisões judiciais do TRE, com exceção das monocráticas. O SJUR, por sua vez, constitui uma base de dados composta por decisões selecionadas por terem importante conteúdo jurídico.
- Os elementos temáticos dos acórdãos e das decisões judiciais devem ser identificados por meio da indexação. Tal procedimento deverá obedecer às etapas estabelecidas no Manual do Analista de Jurisprudência do TSE.
 - Considera-se indexação para efeitos desse manual a análise temática ou conceitual dos assuntos do documento e a tradução desses termos para linguagem controlada, capaz de ser recuperada artificialmente em uma busca.
 - Na etapa da análise temática, o analista identifica o fato (o que ocorreu?), o instituto jurídico (qual o direito discutido?), o entendimento (qual o posicionamento adotado pelo tribunal? qual o tipo de nexo estabelecido entre a situação fática e o direito discutido? o que se decidiu?) e o argumento (quais os argumentos utilizados pelo tribunal para sustentar seu posicionamento?).
 - A etapa da tradução dos conceitos para linguagem controlada utiliza o Tesouro da Justiça Eleitoral, que é um vocabulário de descritores ou termos autorizados, não autorizados e preferidos, pois a linguagem de indexação não possui a estrutura gramatical das orações, sendo artificial e utilizada para o registro ou indicação dos assuntos contidos nos documentos, regida por sintaxe própria.
- Caso prático: o prefeito pode candidatar-se ao cargo de vereador, no mesmo município, desde que renuncie ao seu mandato até seis meses antes do pleito, sendo irrelevante, no caso, que o chefe do Executivo municipal esteja no primeiro ou no segundo mandato. Exemplo da decisão indexada: (E), Inexistência, (IJ), inelegibilidade, (F), prefeito, candidatura, vereador, igualdade, município, (A), exigência, desincompatibilização, semestre, anterioridade, eleições, independência, reeleição.

Referências

- AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de direito eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- AGRA, Walber de Moura; TAVARES, André Ramos; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- CASTRO, Edson. **Curso de Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- CHEIM, Flávio; LIBERATO, Ludgero; ABELHA, Marcelo. **Curso de Direito Eleitoral.** 2. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. **Meios de Impugnação às Decisões Judiciais.** 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais:** manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral:** sistematização das ações eleitorais. Leme: JH Mizuno, 2016.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- LUCON, Paulo Henrique; CAMARGO, Luiz Henrique (Coord.). **Direito Eleitoral.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- REIS, Marlon; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval; MATEUS, Laudo Natel. **Processo Eleitoral e o Novo CPC:** aplicação imediata. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral.** 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

Anexo

Tabela de prazos

Representação - art. 96 Da lei nº 9.504/97

Em caso de vício da representação, deve-se intimar a parte autora para retificação.	01 dia	Art. 14 da Resolução 23.608/2019
Citação.	02 dias	art. 18, caput, da Resolução 23.608/2019
Vista ao MPE	01 dia	art. 19, da Resolução 23.608/2019
Recursos gerais	01 dia	Art. 22, caput, da Resolução 23.608/2019 e (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º)
Recurso Especial	03 dias	art. 26, §1º e 3º, da Resolução 23.608/2019

Direito de resposta

Citação	01 dia	art. 33, cuput, e § 1º do mesmo artigo, da Resolução 23.608/2019
Vista ao MPE	01 dia	art. 33, cuput, e § 1º do mesmo artigo, da Resolução 23.608/2019
Recursos gerais	01 dia	art. 37, parágrafo único, da Resolução 23.608/2019 - (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).
Recurso Especial	03 dias	Art. 26, §1º e 3º, da Resolução 23.608/2019

Representações especiais (Arts. 23, 30-A, 41-a, 45, vi, 73, 74, 75 e 77 da lei nº 9.504/1997)

Intimação para correção da capituloção ou complementação de provas – antes da instrução	02 dias	art. 44, §1º, da Resolução 23.608/2019
Citação	05 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);
Prazo para entrega de documento em posse de terceiro.	03 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 22º, VIII.
Juntados documentos, no curso da instrução, por umas das partes ou pelo MPE deverá oportunizar manifestação a outra parte no prazo legal	03 dias	Art. 26, §1º e 3º, da Resolução 23.608/2019
Alegações finais	02 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 22º, X.
Recursos	03 dias	art. 51, da Resolução 23.608/2019

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (Art. 14, §10, da CF/88)

Prazo para interposição (decadencial). Obs: ocorrendo o termo no final de semana ou feriado deve-se prorrogar para o primeiro dia útil	15 dias	Art. 14, §10, da CF/88
Intimação para correção da capitulação ou complementação de provas – antes da instrução.	02 dias	art. 44, §1º, da Resolução 23.608/2019
Citação	07 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º);
Prazo para entrega de documento em posse de terceiro.	05 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, §4º);
Juntados documentos por umas das partes ou MPE deverá oportunizar manifestação a outra parte no prazo legal	02 dias	art. 44, §4º, da Resolução 23.608/2019
Prazo comum, em uma só assentada, para arrolamento das testemunhas.	04 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º);
Prazo para diligências.	05 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, §2º);
Alegações finais	05 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º);
Recursos	03 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 8, §1º (primeiro grau) e art. 11, § 2º, (segundo grau), da mesma Lei.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, LC 68/90)

Intimação para correção da capitulação ou complementação de provas – antes da instrução	02 dias	02 dias art. 44, §1º, da Resolução 23.608/2019
Citação	05 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);
Prazo para entrega de documento em posse de terceiro.	03 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 22º, VIII);
Juntados documentos por umas das partes ou MPE deverá oportunizar manifestação a outra parte no prazo legal	02 dias	art. 44, §4º, da Resolução 23.608/2019
Prazo comum, em uma só assentada, para arrolamento das testemunhas.	05 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, V);
Alegações finais	02 dias	Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, X ou XIII);
Recursos	03 dias	art. 51, da Resolução 23.608/2019

Prestações de Contas – Eleições

Citação dos Omissos	03 dias	Art. 49, §5º, I, da Res. 23.607/2019
Prazo para impugnação das contas	03 dias	Art. 56, da Res. 23.607/2019

Resposta à impugnação	03 dias	Art. 56, §3º, da Res. 23.607/2019
Diligência após parecer técnico	03 dias	Art. 64, §3º, art. 66 caput, §1º, da Res. 23.607/2019
Vista ao MPE	02 dias	Art. 64, §4º e art. 66, da Res. 23.607/2019
Recurso	03 dias	Art. 87, da Res. 23.607/2019
Devolução de valores	05 dias	Art. 79, §1º, da Res. 23.607/2019

Prestações de Contas Anual - Com movimentação financeira

Notificação dos partidos omissos	72 horas	Art. 30, I, "a", da Res. 23.604/2019
Persistindo a Omissão deverá abrir vista ao MPE	05 dias	Art. 30, IV, "c", da Res. 23.604/2019
Nos casos de omissão, deverá abrir vista aos interessados para manifestar sobre as informações e documentos juntados	03 dias	Art. 30, IV, "e", da Res. 23.604/2019
Impugnação da contas	05 dias	Art. 31, §2º, da Res. 23.604/2019
Resposta à impugnação	15 dias	Art. 31, §3º, da Res. 23.604/2019
Diligência quanto as peças obrigatória para análise, após decisão do relator. Obs: Limita-se, tão somente, a verificação das peças constante no art. 29, §§ 1º e 2º, da Res. 23.604/2019.	20 dias	Art. 35, §3º, da Res. 23.604/2019
Intimação para diligência	Até 30 dias	Art. 36, §8º, da Res. 23.604/2019
Vista ao MPE, após análise preliminar do exame.	Até 30 dias	Art. 36, §6º, da Res. 23.604/2019
Do parecer liminar Intimação da parte para manifestar sobre o exame preliminar, após a manifestação do MPE ou seu transcurso, deverá abrir vista aos reespó-sáveis para manifestar sobre.	30 dias	Art. 36, §7º, da Res. 23.604/2019
Do parecer conclusivo deverá, no prazo legal, oportunizar, primeiro ao impugnante e depois o impugnado, se houver. Nos casos que não houver impugnação ao partido político e aos seus representantes para apresentar alegações finais.	05 dias	Art. 40, I, da Res. 23.604/2019
Vista ao MPE para emissão de parecer	05 dias	Art. 40, II, da Res. 23.604/2019
Recurso	03 dias	Art. 51, §1º, da Res. 23.604/2019
Caberá requerimento de revisão da sanção, após no trânsito em julgado nos casos de desaprovação.	03 dias	Art. 53, da Res. 23.604/2019
Recebido o requerimento deverá abrir vista ao MPE	05 dias	Art. 55, II, da Res. 23.604/2019
Devolução de valores ao Tesouro Nacional	15 dias	Art. 59, da Res. 23.604/2019

Prestações de Contas Anual - Sem movimentação financeira

Notificação dos partidos omissos	72 horas	Art. 30, I, "a", da Res. 3.604/2019
Publicação do edital para legitimado impugnar	03 dias	Art. 44, I, da Res. 23.604/2019
Apresentada impugnação deverá intimar o órgão partidário e os responsáveis, por meio de seus advogados, para se manifestar	03 dias	Art. 44, VII, da Res. 23.604/2019
Juntados documentos por uma das partes ou MPE deverá oportunizar manifestação a outra parte no prazo legal	05 dias	Art. 44, V da Res. 23.604/2019
Recurso	03 dias	Art. 51, §1º, da Res. 23.604/2019
Caberá requerimento de revisão da sanção, após no trânsito em julgado nos casos de desaprovação	03 dias	Art. 53, da Res. 23.604/2019
Recebido o requerimento deverá abrir vista ao MPE	05 dias	Art. 55, II, da Res. 23.604/2019

Processo Administrativo

Recurso (quando não se tratar de servidor público).	10 dias	Art. 56, Lei 9.784/99
Recurso (a respeito de servidor público)	30 dias	Art. 108, Lei 8.112/90
vista ao MPE	05 dias	Art. 40, do Regimento do TRE/AM
Acórdão, caberá embargo de declaração (ver exceções)	03 dias	-

Mandado De Segurança

Notificação da autoridade coatora	10 dias	Art. 7, Lei 12.016/09
vista ao MPE	10 dias	Art. 12, Lei 12.016/09
Recurso	03 dias	Art. 258, Código Eleitoral.

Obs. 1: Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (Art. 258, Código Eleitoral).

Obs. 2: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (Art. 15, CPC).

Obs. 3: Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte (art. 218, § 3º, CPC).